

# 1. Documento: 37734-2018-85

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 37734/2018

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SAJ - Secao de Apoio Juridico

**Data de Entrada:** 06/12/2018

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 24/07/2019 16:22

**Descrição:** PE-17/18-Registro de Preços para eventual aquisição de uniforme operacional para os agentes de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 37734-2018-85

**Nome:** e-PAD 37.734-2018-PJ-(homologação. aquisição de uniforme para agentes de segurança).pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** CHRISTIN

**Data de Inclusão:** 17/07/2019 17:14

**Descrição:** Parecer jurídico

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Christiane Nogueira de Podesta	Login e Senha	17/07/2019 17:14

---

**Documento Gerado em 24/07/2019 16:29:07**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

**e-PAD:** 37.734/2018 (19.421/2018).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 17/2018. Registro de Preços para aquisição de uniforme operacional para os agentes de segurança deste Regional.  
**Assunto:** Homologação do certame: fracasso dos Lotes 04 e 05. Julgamento de Recurso Administrativo apresentado em relação ao Lote 06. **Parecer jurídico.**

**Senhora Diretora-Geral, em exercício**

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete o processo licitatório em tela à consideração superior, propondo sua homologação pela digna autoridade competente (doc. nº 37734-2018-83, p. 2.122/2.124).

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto nº 5.450/05) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da Secretaria de Segurança (SEG) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05; art. 9º, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 - doc. nº 19421-2018-77, p. 977/988), seguindo-se a manifestação desta Diretoria-Geral (doc. nº 19421-2018-78, p. 990) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; arts. 8º, III, 9º, II, 30, V, IX, Decreto nº 5.450/05) (doc. nº 19421-2018-79, p. 992).

Observa-se que, desde então, o feito foi instruído com:

(I) lista de verificação de autuação de Edital (doc. nº 37734-2018-1, p. 994) e Edital de licitação (doc. nº 37734-2018-2, p. 996/1.111);

(II) Despacho/SLCD/055/2018, designando pregoeiro e determinando a publicação do certame (doc. nº 37734-2018-3, p. 1.113/1.114);

(III) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 10/12/2018), em jornal de grande circulação, no sítio eletrônico deste Regional e no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05) (doc. nº 37734-2018-4 e 5, p. 1.116/1.133);

(IV) publicação da designação do Pregoeiro (doc. nº 37734-2018-6, p. 1.135/1.136);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

(V) Impugnação apresentada pela empresa *Palácio dos Uniformes* (doc. nº 37734-2018-9, p. 1.140/1.144 e documentação: doc. nº 37734-2018-9, p. 1.145/1.153) e respectiva resposta da SEG (doc. nº 37734-2018-10, p. 1.155/1.157);

(VI) comprovante de inclusão da Impugnação e da respectiva resposta no sistema do Banco do Brasil (doc. nº 37734-2018-12, p. 1.159) e no sítio eletrônico deste Regional (doc. nº 37734-2018-13, p. 1.161); aviso de suspensão da licitação (doc. nº 37734-2018-14, p. 1.163/1.164); e resposta da Pregoeira à Impugnação (doc. nº 37734-2018-15, p. 1.166/1.168);

(VII) Despacho/SLCD/062/2018, encaminhando o processo à SEG para alteração do Termo de Referência (doc. nº 37734-2018-16, p. 1.170);

(VIII) CI/SEG/149/2018 informando à SELC que “o subitem 1.46 do item 12 (Amostras) do Termo de Referência foi alterado” (doc. nº 37734-2018-19, p. 1.198) e Caderno de Encargos (Termo de Referência) retificado (doc. nº 37734-2018-18, p. 1.172/1.196);

(IX) nova minuta de Edital (doc. nº 37734-2018-20, p. 1.200/1.315) aprovada por este Órgão Jurídico (doc. nº 37734-2018-22, p. 1.319/1.321);

(X) Informação/SEPEOC/SEO/005/2019, ratificando o informe anterior de que há adequação orçamentária para execução da despesa no valor estimado de R\$103.951,10 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos) (doc. nº 37734-2018-26, p. 1.329), o que foi ratificado pelo Sr. Ordenador de Despesas (doc. nº 37734-2018-27, p. 1.331);

(XI) Edital de licitação (doc. nº 37734-2018-28, p. 1.333/1.448);

(XII) proposta comercial e documentação relativa à empresa *Calçados Kallucci de Franca Ltda EPP*: **Lotes 01 e 08** (doc. nº 37734-2018-29, p. 1.450/1.461; doc. nº 37734-2018-34, p. 1.470/1.520);

(XIII) CI/SEG/028/2019 aprovando as amostras para os Lotes 01 e 08 (doc. nº 37734-2018-32, p. 1.468), recebidas em 15 e 25/02/2019 (doc. nº 37734-2018-31, p. 1.466; doc. nº 37734-2018-38, p. 1.569);

(XIV) proposta comercial e documentação relativa à empresa *Anderson Gabriel de Oliveira – Eireli – ME*: **Lote 14** (doc. nº 37734-2018-35, p. 1.522/1.527; doc. nº 37734-2018-37, p. 1.531/1.567);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

(XV) CI/SEG/030/2019 aprovando as amostras para o Lote 14 (doc. nº 37734-2018-39, p. 1.571), recebidas em 22/02/2019 (doc. nº 37734-2018-36, p. 1.529);

(XVI) proposta comercial e documentação relativa à empresa *Multiform (Workwear Ltda)*: **Lotes 02, 03, 04, 07, 09, 10 e 11** (doc. nº 37734-2018-40 e 41, p. 1.573/1.615);

(XVII) proposta comercial e documentação relativa à empresa *Kalarrari (Vera Lúcia Francisca dos Santos)*: **Lote 06** (doc. nº 37734-2018-45, p. 1.624/1.631);

(XVIII) correspondência eletrônica da SELC, informando a concessão de prazo para apresentação de amostras pela empresa *Workwear Ltda*. (doc. nº 37734-2018-46, p. 1.633/1.634);

(XIX) CI/SEG/039/2019 aprovando as amostras para os **Lotes 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10 e 11** (doc. nº 37734-2018-49, p. 1.640/1.641), recebidas em 27/02/2019 (doc. nº 37734-2018-44, p. 1.622), 12/03/2019 (doc. nº 37734-2018-47, p. 1.636) e 14/03/2019 (doc. nº 37734-2018-48, p. 1.638);

(XX) documentos da empresa *Anderson Gabriel de Oliveira – Eireli – ME*: **Lote 07** (doc. nº 37734-2018-50 e 51, p. 1.643/1.692);

(XXI) documentação da empresa *PRB2*, desclassificada na disputa dos Lotes 04 e 07 (doc. nº 37734-2018-52, p. 1.694/1.712) e documentação correlata (doc. nº 37734-2018-54, p. 1.714/1.719; doc. nº 37734-2018-58, p. 1.751);

(XXII) documentação da empresa *Unisul Comércio Eireli*, desclassificada na disputa dos Lotes 04, 07, 11 e 12 (doc. nº 37734-2018-56, p. 1.721/1.726);

(XXIII) documentação da empresa *RI Confecções*, **desclassificada** na disputa dos Lotes 04 e 05 (doc. nº 37734-2018-57, p. 1.728/1.749);

(XXIV) Atas de Registro de Preços “A”, “B”, “C” e “D” (doc. nº 37734-2018-59, p. 1.753/1.771), resumo eletrônico da licitação (doc. nº 37734-2018-60, p. 1.773/1.819) e Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. nº 37734-2018-61, p. 1.821/1.851);

(XXV) manifestação da SELC, propondo a homologação do certame (doc. nº 37734-2018-63, p. 1.853/1.857);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

(XXVI) publicação dos avisos de abertura (doc. nº 37734-2018-64, p. 1.859/1.863);

(XXVII) manifestação da SELC, com **propositura de homologação retificada** (doc. nº 37734-2018-65, p. 1.865/1.869):

a) esclarecendo que, em relação à proposição anterior, foram “*trocadas tão-somente as informações sublinhadas relativas aos lotes 07 e 08, nas tabelas iniciais, informativas para homologação*” e adicionada “*a quantia arredondada dos lotes no local reservado ao valor negociado na tabela e a informação de que a licitante chegou ao valor de referência, onde foi o caso*”;

b) informando que não houve interposição de recursos e que os Lotes foram adjudicados da seguinte forma:

**Lotes 01 e 08:** adjudicados à empresa *Calçados Kallucci de Franca Ltda. EPP* (CNPJ 65.677.890/0001-16)

Lote 01			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$00.158,55	R\$77.287,70	R\$77.287,00 A licitante não negociou	0%

Lote 08			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
<u>R\$17.555,04</u>	<u>R\$13.730,00</u>	R\$13.083,00 A licitante não negociou	0%

**Lotes 02, 03, 09 e 10:** adjudicados à empresa *Workwear Ltda.EPP* (CNPJ 04.344.704/0001-34)

Lote 02			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$8.068,70	R\$4.548,00	R\$4.547,40 A licitante não negociou	0%

Lote 03			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$5.075,20	R\$4.800,00	R\$4.708,20 A licitante não negociou	0%



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

Lote 09			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$1.862,73	R\$1.810,00	R\$044,46	50,70%

Lote 10			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$1.466,64	R\$1.305,00	R\$1.177,74	0,76%

**Lote 06:** adjudicado à empresa *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP* (CNPJ 14.272.952/0001-79)

Lote 06			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$13.157,10	R\$13.157,10	A licitante não negociou	0%

**Lotes 07 e 14:** adjudicados à empresa *Anderson Gabriel e Oliveira Eireli ME* (CNPJ 22.326.761/0001-04)

Lote 07			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$78.402,40	<u>R\$79.000,00</u>	R\$78.402,40 A licitante não negociou *Chegou ao preço do valor de referência	0%

Lote 14			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Negociado	Percentual Obtido
R\$11.281,41	R\$11.421,00	R\$11.421,00 A licitante não negociou *Chegou ao preço do valor de referência	0%

c) esclarecendo que os Lotes 04, 05, 11, 12 e 13 foram fracassados e que:

Os valores ofertados para os lotes foram inferiores ou iguais aos estimados pelo Regional, cumprindo-se as exigências do edital quanto à proposta comercial e habilitação. Obtiveram aprovação as especificações técnicas por parte da área técnica requisitante, conforme CI/SEG/028/2019, de 19 de fevereiro de 2019; CI/SEG/030/2019, de 27 de fevereiro de 2019 e CI/SEG/039, DE 18 de maio de 201.

Informo, ainda, que, a empresa RI Confecção e Comércio de Uniformes e EPI Ltda. ficou como terceira colocada nos lotes 04 e 05 deste pregão. Ocorre que, em 01/02/2019 foi convocada a apresentar proposta comercial para os lotes, mas em consulta ao





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

SICAF, deparou-se com ocorrência impeditiva indireta, ligando a arrematante à empresa GHC Uniformes Profissionais Ltda., CNPJ 10.242.466/0001-57. Questionada a licitante, foi esclarecido que ambas empresas têm como sócios os mesmos donos, o que ocasionou a desclassificação da empresa *RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda.* dos lotes 04 e 05, via de consequência, do certame (históricos dos lotes anexos). O processo ePAD 10.537/19 foi enviado para ASAJ para que se fizesse análise de possível penalização da empresa, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02. O processo foi devolvido a esta Secretaria para que fosse feita diligência, complementando a instrução processual. Diante do possível atraso que o deslinde da questão pode causar ao processo, tendo em vista que ambos os lotes estão fracassados, propõe-se a homologação do resultado dos lotes que já estão concluídos.

d) ressaltando que *“houve negociação, por intermédio do sistema eletrônico, em cada lote, encaminhada pelo pregoeiro ao licitante que apresentou lance mais vantajoso, para que fosse obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não tendo sido admitida negociação em condições diferentes das previstas no edital, nos moldes dos §§ 8º e 9º, do art. 24, do Decreto 5.450/2005 e Acórdão 694/2014-TCU-Plenário-Plenário, visando à concretização do princípio da economicidade e da maximização do interesse público, conforme sugerido no item 6.8 do instrumento convocatório”*;

e) destacando que se originaram, deste certame, cinco processos administrativos (para apuração das condutas tipificadas no art. 7º, Lei nº 10.520/2002) referentes aos Lotes 04, 07, 11, 12 e 14 (*Exclumisa Indústria e Comércio de Roupas Ltda.*); ao Lote 13 (*JCBD Construtora Eireli*); ao Lote 06 (*Máximo Indústria e Comércio Eireli*); aos Lotes 11, 12 e 14 (*PRB2 Uniformes Ltda. ME*); e aos Lotes 04 e 05 (*RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda.*);

f) propondo a homologação do procedimento licitatório e solicitando que lhe seja dada ciência do ato, para que proceda aos trâmites legais pertinentes (lançamento da homologação no sistema eletrônico conveniado e publicação no Diário Oficial da União); e

g) registrando que a futura contratação possui correlação com as Perspectivas do Planejamento Estratégico 2015-2020 (pois garantirá uma melhora qualitativa na prestação de serviço de segurança, maior mobilidade e visibilidade dos agentes de segurança na realização de rondas, acompanhamento de audiências e escoltas de autoridades) e frisando que a Segurança Institucional é imprescindível para a realização das atividades finalísticas de todas as Unidades deste Tribunal e, conseqüentemente, fundamental para que se alcance os objetivos traçados no Planejamento Estratégico 2015-2020; e

(XXVIII) resumo da licitação extraído do sítio *Licitacoes-e* do Banco do Brasil (doc. nº 37734-2018-66, p. 1.870/1.875).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Com isso, vieram os autos à análise desta Assessoria, que exarou parecer jurídico concluindo que (doc. nº 37734-2018-66, p. 1.877/1.904):

No caso, foram observados os requisitos legais pertinentes ao procedimento licitatório, não existindo quaisquer irregularidades no âmbito da pretensa contratação, razão pela qual se conclui que o processo está apto à homologação pela digna autoridade competente, quanto aos Lotes 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10 e 14 (art. 8º, VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, Lei nº 8.666/93).

Não obstante, quanto ao Lote 06, este Órgão Jurídico não aquiesce ao entendimento da Secretaria de Licitações e Contratos acerca da adjudicação do objeto à Empresa *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP*.

Na ocasião, esta Assessoria ainda ponderou que (doc. nº 37734-2018-66, p. 1.877/1.904):

No que tange aos Lotes 11, 12 e 13, em face do teor da Ata da Sessão Pública jungida ao processado (doc. nº 37.734-2018-61, p. 1819/1850), reputa-se adequado ratificar a decisão da Pregoeira que os declarou fracassados.

Quanto aos Lotes 04 e 05, tem-se que aportaram neste Órgão Jurídico os autos do e-PAD n. 10.537/2019 com despacho da Pregoeira no seguinte sentido (doc. n. 10537-2019-13):

A empresa *RI Confecção e Comércio de Uniformes e EPI Ltda.* figurou como arrematante nos lotes 04 e 05 do PE-17/2018 (uniforme operacional), cujos objetos são camisa panamá e jaqueta de *nylon*, respectivamente, e, em virtude de ter constado ocorrência impeditiva indireta em relação à empresa *GHC Uniformes Profissionais Ltda.*, CNPJ 10.242.466/0001-57, em consulta ao SICAF e questionada a licitante a respeito do vínculo e ter obtido em resposta a concomitância de sócios, a empresa *RI Confecção e Comércio de Uniformes e EPI Ltda.* foi desclassificada do certame.

Foi aberto processo administrativo (ePAD 10.537/19) enviado para ASAJ para que se fizesse análise de possível penalização da empresa, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02.

A Assessoria de Análise Jurídica deste Regional recomendou que se diligenciasse junto à empresa *RI Confecção e Comércio de Uniformes e EPI Ltda.* para instruir o feito com a documentação pertinente ao exame da matéria, complementando a instrução processual.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Esta pregoeira, diante da promoção de diligência que lhe autoriza o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, apurou o que se segue:

[...]

Denota-se que, RI Confecção e Comércio de Uniformes e EPI Ltda. teve como data de abertura 16/01/2015 e a penalidade imposta à GHC Uniformes Profissionais Ltda. foi em 03/01/2019, findando em 03/05/2019, o que descaracteriza a abertura da empresa RI Confecção e Comércio de Uniformes e EPI Ltda. com o escopo de burlar os efeitos da sanção aplicada pela Secretaria de Administração, conforme retromencionado, em relação a este pregão.

[...]

Diante disso, s.m.j., há de se acolher a proposta para o lote 04, procedendo a reclassificação da arrematante RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda., bem como promover sua reclassificação para o lote 05 e solicitar-lhe apresentação de proposta comercial, e, via de consequência, cancelar este processo administrativo de penalidade.

Ressalte-se que, o processo principal, ePAD 37.734/2018 está na Diretoria-Geral para análise da homologação do resultado dos lotes já concluídos, motivo pelo qual aguarda-se seu retorno para que se possa efetivar a reclassificação da empresa RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda., caso essa Assessoria corrobore com o entendimento adotado.

[...]

(Grifamos)

Desta feita, considerando que a matéria acima ainda não fora analisada por esta Assessoria, deixa-se, por ora, de manifestar-se acerca da decisão da Pregoeira quanto à declaração de fracasso dos Lotes 04 e 05, sobrestando-se o exame, no particular.

Diante disso, este Órgão Jurídico submeteu o processo à consideração de V.S<sup>a</sup>, para análise da conveniência e oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo, entre outras providências (doc. nº 37734-2018-66, p. 1.877/1.904): a) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que adjudicou o objeto dos Lotes 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10 e 14, bem assim que declarou fracassados os Lotes 11, 12 e 13; b) a **anulação** da decisão da Pregoeira que adjudicou o objeto do Lote 06 à *Empresa Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP*; c) o sobrestamento da análise do feito quanto aos Lotes 04 e 05; e d) a **homologação** do Pregão Eletrônico nº 17/2018 quanto aos Lotes 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10 e 14.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Em 24/05/2019, a Presidência desta Casa exarou decisão acolhendo integralmente os termos do mencionado parecer jurídico (doc. nº 37734-2018-68, p. 1.909/1.910).

Na sequência, consta dos autos cópia da publicação do aviso de homologação no DOU (doc. nº 37734-2018-69, p. 1.912) e a TRT/SELC/CI/033/2019, por meio da qual a SELC noticiou a esta Diretoria-Geral que fora instaurado processo administrativo em face da empresa *RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda.*, em face das seguintes ocorrências (doc. nº 37734-2018-70, p. 1.914/1.915):

*Em 01/02/2019, a empresa RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda. foi convocada a apresentar a proposta comercial para os lotes arrematados, nos moldes do item 8.4 do instrumento convocatório, por meio eletrônico, no prazo de 02 (duas) horas (relatório do lote anexo).*

Ocorre que, em consulta ao SICAF, deparou-se com ocorrência impeditiva indireta, ligando a arrematante à empresa GHC Uniformes Profissionais Ltda., CNPJ 10.242.466/0001-57. Questionada a arrematante, foi esclarecido que ambas as empresas têm como sócios os mesmos donos, o que ocasionou a desclassificação da empresa *RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda.* dos lotes 04 e 05, via de consequência, do certame (históricos dos lotes anexos).

Na sequência, no dia 28/03/2019, foi notificada a empresa licitante, por intermédio de correio eletrônico, a apresentar sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (documentos anexos).

Em 02/04/2019 a licitante apresentou sua defesa.

Diante dos fatos, submeto o processo à apreciação e consideração de V. S<sup>a</sup> para as providências que entender cabíveis.

A SELC providenciou, então, a juntada do resumo eletrônico da licitação; das declarações e relatórios emitidos pelo SICAF em relação à licitante *RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda.*; da notificação encaminhada à Empresa e respectiva Defesa; além dos pareceres jurídicos emitidos sobre a matéria (nos autos e-PAD nº 10.537/2019), concluindo-se no último deles que seria recomendável promover a reclassificação da proposta da referida Empresa para os Lotes 04 e 05 e, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo (doc. nº 37734-2018-70, p. 1.916/1.982).

Nessa conformidade, colacionou-se aos autos: **(I)** a certidão de reclassificação da *RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda.* (doc. nº 37734-2018-71, p. 1.984); **(II)** a correspondência eletrônica que deu ciência do ato à referida Empresa (doc. nº 37734-2018-72, p. 1.986) e às demais licitantes



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

(doc. nº 37734-2018-73, p. 1.988); **(III)** a publicação do aviso que tornou públicos os preços registrados no PE nº 17/2018 (doc. nº 37734-2018-74, p. 1.990); **(IV)** Atas de Registro de Preços “A”, “B” e “C” firmadas, respectivamente, com as empresas *Calçados Kallucci de Franca Ltda. EPP* (Lote 01), *Workwear Ltda. EPP* (Lotes 02 e 03) e *Anderson Gabriel de Oliveira Eireli – ME* (Lote 07) (doc. nº 37734-2018-75, p. 1.992/2.009); **(V)** correspondência eletrônica relativa ao envio das Atas aos Órgãos participantes (doc. nº 37734-2018-76, p. 2.011/2.013); **(VI)** documentação da *RI Comércio de Uniformes e de EPI Ltda.* (doc. nº 37734-2018-77, p. 2.015/2.042); **(VII)** recibo das amostras relativas aos Lotes 04 e 05 (doc. nº 37734-2018-78, p. 2.044); **(VIII)** TRT/CI/SELC/049/2019, por meio da qual a SELC solicitou à SEG que emitisse parecer sobre as amostras (doc. nº 37734-2018-79, p. 2.046/2.047); **(IX)** CI/SEG/078/2019, informando que as amostras não foram aprovadas (doc. nº 37734-2018-80, p. 2.049/2.050); **(X)** Recurso e documentação apresentados pela licitante *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP* (Lote 06), com a manifestação da Pregoeira concluindo que a apreciação da insurgência caberia ao Exmo. Desembargador Presidente (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.052/2.069); **(XI)** documentos pertinentes aos Lotes 04 e 05 (doc. nº 37734-2018-82, p. 2.071/2.072); e **(XII)** Ata da Sessão Pública do Pregão e resumos eletrônicos da licitação (doc. nº 37734-2018-82, p. 2.073/2.120).

Por fim, sobreveio nova proposição da SELC, para homologação do procedimento licitatório (doc. nº 37734-2018-83, p. 2.122/2.124):

a) informando que a empresa *RI Confecção e Comércio de Uniformes e EPI Ltda.*, terceira colocada na disputa dos Lotes 04 e 05 e anteriormente desclassificada devido à ocorrência impeditiva indireta havida com a empresa *GHC Uniformes Profissionais Ltda.*, foi reclassificada no certame após complementação da instrução processual;

b) esclarecendo que as propostas e documentos de habilitação relativos à empresa *RI Confecção e Comércio de Uniformes e EPI Ltda.* foram analisadas e suas amostras, apesar de enviadas no prazo estipulado no Edital, foram reprovadas pela Secretaria de Segurança, motivando sua nova desclassificação, sem posterior interposição de recurso;

c) destacando que a empresa adjudicatária do Lote 06, *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP*, foi desclassificada do certame conforme determinação do Desembargador Presidente (doc. nº 37734-2018-68, p. 1.909/1.910) e apresentou Recurso Administrativo (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.052/2.069), o qual ora submete à apreciação desta Diretoria-Geral;

d) observando que os “valores ofertados para os lotes foram inferiores ou iguais aos estimados pelo Regional, cumprindo-se as exigências do edital quanto à proposta comercial e habilitação”, mas não “obtiveram



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

*aprovação as especificações técnicas por parte da área técnica requisitante, conforme CI/SEG/078/2019, de 02 de julho de 2019”;*

e) ressaltando que *“houve negociação, por intermédio do sistema eletrônico, nos lotes 04 e 05, encaminhada pelo pregoeiro ao licitante, para que fosse obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não tendo sido admitida negociação em condições diferentes das previstas no edital, nos moldes dos §§ 8º e 9º, do art. 24, do Decreto 5.450/2005 e Acórdão 694/2014-TCU-Plenário-Plenário, visando à concretização do princípio da economicidade e da maximização do interesse público, conforme sugerido no item 6.8 do instrumento convocatório”;*

f) propondo a ratificação dos procedimentos adotados e do resultado dos Lotes 04 e 05, além do julgamento do Recurso Administrativo relativo ao Lote 06;

g) solicitando que lhe seja dada ciência do ato para que proceda aos trâmites legais pertinentes (lançamento da homologação no sistema eletrônico conveniado e publicação no Diário Oficial da União); e

h) registrando que a futura contratação *“correlaciona-se com as Perspectivas do Planejamento Estratégico 2015-2020, pois garantirá uma melhora qualitativa na prestação de serviço de segurança, maior mobilidade e visibilidade dos agentes de segurança na realização de rondas, acompanhamento de audiências e escoltas de autoridades”* e frisando que a *“Segurança Institucional é imprescindível para a realização das atividades finalísticas de todas as Unidades do TRT-3, e conseqüentemente fundamental para que o Tribunal alcance os objetivos traçados no Planejamento Estratégico 2015-2020”.*

Examina-se.

**I. FRACASSO DOS LOTES 04 E 05:**

Segundo a doutrina, será considerada fracassada a licitação em que houve participantes, mas esses não foram classificados/habilitados por não atenderem às exigências do edital, não havendo, portanto, licitantes aptos a assumirem o objeto.

No caso em apreço, a análise da Ata da Sessão Pública do Pregão e dos resumos eletrônicos da licitação extraídos do sítio *licitacoes-e* do Banco do Brasil revelam que todas as propostas ofertadas para os Lotes 04 e 05 foram regularmente desclassificadas e que nenhum fornecedor foi declarado vencedor (doc. nº 37734-2018-82, p. 2.073/2.120).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Assim sendo, submeto o processo licitatório à consideração de V.S<sup>a</sup>, para análise da conveniência e oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional, propondo a **ratificação** da decisão da Pregoeira que declarou fracassados os Lotes 4 e 5.

Sugere-se, na oportunidade, cientificar a Demandante da necessidade de revisão do Termo de Referência, por ocasião da abertura de nova licitação, perscrutando entre outras coisas, eventual exigência restritiva (notadamente em relação à solicitação de amostras) que possa ter desencadeado o fracasso de alguns lotes.

## **II. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (LOTE 06)**

### **1. Relatório.**

Em 24/05/2019, o Exmo. Desembargador Presidente, considerando a Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 17/2018 (doc. nº 37734-2018-61, p. 1819/1850), a manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (doc. nº 37734-2018-65, p. 1863/1868) e o parecer desta Assessoria (doc. nº 37734-2018-66, p. 1.877/1.904) proferiu decisão determinando, entre outras providências, a **anulação** da decisão da Pregoeira que adjudicou o objeto do Lote 06 à *Empresa Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP* (doc. nº 37734-2018-68, p. 1.909/1.910).

Inconformada com essa decisão, apresentou a licitante a sua insurgência, denominada Defesa Prévia, mas ora recebida como Recurso Administrativo (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Em sua manifestação, a i. Pregoeira conheceu do Recurso, porquanto atendidos os requisitos para sua admissibilidade (tempestividade, legitimidade e interesse de agir, motivação), mas concluiu que a análise do mérito seria da competência da Presidência desta Casa (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.052/2.054).

### **2. Admissibilidade.**

Conforme mencionado, a i. Pregoeira reconheceu que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do Recurso, explicitando que (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.052/2.054):

#### **2.1. Tempestividade**

A desclassificação da empresa *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP*, ocorreu em 06/06/2019. Após a desclassificação da última empresa *JCBD Construtora Eireli* (impedida de licitar e contratar com a União), o sistema licitacoes-e automaticamente abriu prazo de 24





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

horas para que os interessados manifestassem intenção de recurso. A recorrente se manifestou no próprio *chat* no dia 07/06/2019 às 10:20h. Assim, conheço da manifestação, por tempestiva, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como no item 18.3 do Edital.

Quanto ao recurso, no que se refere à tempestividade, também conheço, eis que as razões recursais foram enviadas por intermédio de correio eletrônico no prazo legal, em 12/06/2019, em observância ao item 18.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05.

### **2.2. Legitimidade e Interesse de agir**

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

### **2.3. Motivação**

No que concerne à motivação, a recorrente alega que não concorda com a desclassificação referente ao não envio de amostra dentro do prazo, deixando evidente a motivação.

Dito isso, cumpre reconhecer que a insurgência desafia conhecimento.

### **3. Mérito.**

Alega a licitante que *“não existiu qualquer irregularidade a ser apurada”,* tampouco *“ofensa constitucional conforme equivocadamente mencionado por esta especializada”* e que *“qualquer aplicação de penalidade resta totalmente descabida e desproporcional”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Entende que a justificativa para o deferimento da dilação de prazo é totalmente razoável e que *“justamente objetivando a consagração do princípio da isonomia, a Pregoeira deferiu a dilação de prazo requerida conforme se verifica abaixo, sob o argumento de que também havia deferida a outra licitante”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Frisa que, *“independentemente da forma, a concessão de prazo para a empresa Workwear para a entrega das amostras também confere à Vera Lúcia o direito da referida dilação”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Acrescenta que, *“se houve um suposto ‘equivoco’ no deferimento como lamentavelmente argumentado, inexistem dúvidas de que o mesmo entendimento deveria ser aplicado à empresa em questão”,* a qual, aliás,





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

*“cumpriu o determinado no edital, inclusive, entregou os documentos exigidos manteve proposta e o protótipo foi entregue conforme especificações técnicas” (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).*

Entende que *“em momento algum existiu qualquer descumprimento do edital”* e que *“em razão do deferimento de dilação de prazo, todos os requisitos foram devidamente preenchidos pela Requerida”,* sendo que *“antes mesmo de finalizar o prazo deferido, a Requerida diligenciou junto à referida amostra como se verifica pelo processo e questão”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Destaca que *“todos os contratados administrativos devem ser analisados de forma restritiva, não podendo inovar ou alterar os termos licitados, entretanto, no caso em questão, temos que foi deferida a dilação de prazo para a requerida conforme determina nossa legislação vigente”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Argumenta que *“a decisão da Pregoeira não pode ser totalmente desconsiderada”* e adiante afirma que o entendimento pela sua desclassificação deveria se estender para a empresa que também obteve dilação de prazo (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Aduz que o julgamento a ser proferido por este Órgão deverá observar os *“princípios norteadores da administração pública, sobretudo o da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a Administração, no uso da discricionariedade, obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos”* e entende que, em razão de *“suposto descumprimento às exigências editalícias”,* encontra-se *“vulnerável à aplicação de penalidade desproporcional, o que não pode ser aceito por esta especializada”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Ressalta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por si só, não exclui a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser assegurados em qualquer relação e observados em todos os atos praticados pela Administração Pública (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Pontua que, em momento algum, objetivou prejudicar a Administração e que *“todos os atos praticados foram corretos, pautados de idoneidade e em plena consonância com a nossa legislação vigente”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Afirma que *“as penalidades, principalmente na seara administrativa, possuem caráter pedagógico, ou seja, contribuem para que certa pessoa, física ou jurídica, não mais repita eventuais condutas eivadas de irregularidades”* e que o administrador deve se pautar pelos princípios básicos



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

da racionalidade e da proporcionalidade ao aplicar sanções administrativas, sejam elas leves (advertências) ou pesadas (impedimento de licitar e multas).

Cita doutrina para embasar suas teses e repisa que *“eventual aplicação de penalidade é totalmente desnecessária, inútil, desproporcional e [des]arrazoada, sobretudo a aplicação de multa e eventual impedimento de licitar, ante a ausência de culpa e/ou dolo”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Menciona o teor do art. 413 do Código Civil, segundo o qual a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz e pondera que *“sob qualquer ótica que se analise a presente, podemos concluir que a inexistência de penalidade é a medida que se aplica ao caso, entretanto, caso não seja esse o entendimento, com as devidas vênias, a penalidade mais condizente com a situação enfocada seria a de advertência”* (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Por fim, requer: a) que seja acatada a justificativa apresentada para anular sua desclassificação e manter o fornecimento do produto licitado; b) em não sendo esse o entendimento, que seja extirpada qualquer possibilidade de aplicação de penalidade; c) caso se entenda pela aplicação de penalidade, que seja imposta tão somente a de advertência, levando-se em conta as circunstâncias atenuante do caso e os princípios que norteiam nossa jurisdição (doc. nº 37734-2018-81, p. 2.055/2.060).

Examina-se.

Conforme destacado em linhas anteriores, esta Assessoria exarou parecer jurídico nestes autos concluindo, na ocasião, que o objeto do Lote 06 não poderia ser adjudicado à empresa *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP* e, para tanto, apresentou as seguintes razões (doc. nº 37734-2018-66, p. 1.877/1.904):

Com efeito, extrai-se dos autos que fora concedido à licitante a prorrogação do prazo para a apresentação da amostra.

O pedido da Empresa assentou-se no seguinte:

Conforme conversa ao telefone segue nossa dúvida. Primeiramente gostaria de me desculpar, por não termos enviado a amostra do distintivo anteriormente. Por descuido, não verifiquei no sistema que convocaram para amostra do lote 6 no dia 06/02/2019 às 16:04hs. Ontem fomos convocados para no prazo de 24 horas informarmos o motivo de não ter apresentado a mesma. Porém ela suspendeu a sessão para retorno somente no dia 11/03/2019 às 14hs. Na verdade gostaria de saber, se podemos entregar ainda hoje, amostras de distintivos para



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

avaliação? Desde já agradeço e aguardo retorno (doc. nº 37.734-2018-46, p. 1631)  
(Grifamos)

A resposta que fora dada à Empresa teve o seguinte fundamento:

Houve concessão de prazo para empresa Workwear, a pedido, para entrega das amostras. Considerou-se os princípios da economicidade e da razoabilidade para seu deferimento. Diante da solicitação de sua empresa, Vera Lúcia, acrescenta-se o princípio da isonomia aos demais para conceder-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega da amostra do lote 06 (doc. nº 37.734-2018-46, p. 1632/1633).

Confira-se o extraído do Histórico de Mensagens a respeito (p. 1791):

[...] 06/02/2019 16:04:14:360 PREGOEIRO Senhores Licitantes, diante da conformidade havida, solicito o envio de amostra para o objeto, em conformidade com o item 12 do Termo de Referência, no prazo de 15 dias úteis. Suspendo a sessão para reabri-la no dia 28/02/2019 às 14:00h.

28/02/2019 17:33:02:295 PREGOEIRO Senhores Licitantes, boa tarde! Reabro a sessão para informar que este Regional não recebeu a amostra do distintivo, objeto deste lote. Solicito à empresa VERA LÚCIA, que informe, no prazo de 24 horas, o motivo pelo qual não enviou amostra solicitada

28/02/2019 17:33:46:074 PREGOEIRO Suspendo a sessão para reabri-la em 11/03/2019 às 14:00h

01/03/2019 12:01:33:863 VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS-EPP Primeiramente gostaria de me desculpar, por não termos enviado a amostra do distintivo anteriormente. Por descuido, não verifiquei no sistema a convocação. Gostaria de solicitar prorrogação do prazo de envio, para podermos entregar hoje para avaliação.

11/03/2019 14:40:50:334 PREGOEIRO Senhores Licitantes, boa tarde! Reabro a sessão para informar que, houve concessão de prazo para empresa Workwear, a pedido, para entrega das amostras.

11/03/2019 14:41:49:429 PREGOEIRO Considerou-se os princípios da economicidade e da razoabilidade para seu deferimento. Diante da solicitação da empresa Vera Lúcia, acrescenta-se o princípio da isonomia aos demais para conceder-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

11/03/2019 14:42:07:438 PREGOEIRO para entrega da amostra do lote 06.

11/03/2019 14:44:08:068 PREGOEIRO Suspendo a sessão para reabri-la dia 19/03/2019 às 14:00h.

13/03/2019 16:48:48:421 PREGOEIRO Senhores Licitantes, boa tarde! Reabro a sessão antes da data estipulada para informar, que a empresa VERA LÚCIA enviou amostras em 12/03/2019, que já se encontram com a área demandante para parecer.

Todavia, o prazo para a apresentação das amostras consistia em elemento decisivo para a participação no certame, pelo que não se afigura lícita sua prorrogação, pelos motivos elencados pela Empresa.

Veja-se que, no caso presente, houve impugnação ao Edital (doc. nº 37.734-2018-9, p. 1138/1144) justamente para se questionar a exiguidade de tal prazo. A Unidade Gestora reputou pertinente a insurgência da impugnante (doc. nº 37.734-2018-10, p. 1154), o que redundou na republicação do Edital e marcação de nova data para sessão.

A nosso sentir, então, no caso, com o devido respeito, a medida adequada é anular a decisão da Pregoeira que adjudicou o objeto do Lote 06 à Empresa Vera Lúcia Francisca dos Santos – EPP e prosseguir no certame licitatório quanto ao Lote, porquanto, admitir a prorrogação do prazo vai de encontro aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Parece-nos evidente que a licitante *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP* não logrou êxito em elidir, com suas razões recursais, os fundamentos sobre os quais se embasou o entendimento desta Assessoria, que ora se ratifica.

Com efeito, o prazo para entrega das amostras pelo licitante (provisoriamente em primeiro lugar) deve estar definido no edital e ser razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.

Desse modo, não se afigura razoável prorrogar o prazo para apresentação das amostras no decorrer do certame, sob pena de se alterar condição que foi capaz de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, afetar a elaboração das propostas.

Isto posto, cabe observar que não se cogitou da aplicação de penalidades no presente caso, de modo que os argumentos apresentados pela



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Empresa para se eximir de eventuais sanções não merecem sequer apreciação.

Por tudo isso, mostra-se descabida a alegação de infração ao princípio da proporcionalidade (e da razoabilidade), o qual fora observado em sua adequada concepção, conforme assinalado pelo professor Sérgio Guerra<sup>1</sup>:

Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social.

Nesses termos, não se vislumbra qualquer “excesso a ser desfeito”, tampouco violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim ao disposto no art. 413 do Código Civil.

A propósito, quanto à alegação do elastecimento de prazo para entrega de amostras concedido à *Workwear*, cumpre-nos elucidar que essa concessão se deu nos lotes 4, 7 e 11. E como se verifica do histórico da licitação (doc. nº 37734-2018-60), a empresa fora desclassificada dessa disputa porque ainda sim descumpriu o prazo. Nesse sentido, a desclassificação da empresa nesses lotes não gerou a necessidade de revisão da decisão da i. Pregoeira, por parte da autoridade superior, não havendo, portanto, prejuízo à isonomia, à competitividade e à vinculação ao instrumento convocatório.

E, considerando que não está o julgador obrigado a rebater toda e qualquer alegação da parte ou fundamentos sobre os quais construiu suas razões recursais; que a motivação ora exposta é suficiente à compreensão das razões de decidir; e que a licitante *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP* não apresentou, em sede recursal, qualquer alegação capaz de alterar o julgado (doc. nº 37734-2018-68, p. 1.909/1.910), conclui-se que a sua insurgência não merece amparo.

#### **4. Conclusão.**

---

<sup>1</sup> O princípio da proporcionalidade na pós-modernidade. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Salvador, Instituto de Direito Público, n. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede/edicao/02>>. Acesso em: 25 abr. 2019.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Destarte, submeto a matéria à consideração de V.S<sup>a</sup>, para análise da conveniência e oportunidade de encaminhá-la à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo a ratificação da decisão da Pregoeira que conheceu do Recurso Administrativo interposto pela licitante *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP* e, no mérito, julgá-lo improcedente, ficando mantida a decisão que anulou a adjudicação do objeto do Lote 06 à citada Empresa (doc. nº 37734-2018-68, p. 1.909/1.910).

**III. CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, submeto a matéria à consideração de V.S<sup>a</sup>, para análise da conveniência e oportunidade de encaminhá-la à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

- a) a **ratificação** do fracasso dos Lotes 04 e 05 do PE nº 17/2018;
- b) a **ratificação** da decisão da Pregoeira que conheceu do Recurso Administrativo interposto pela licitante *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP*, para no mérito, julgá-lo improcedente, ficando mantida a decisão que anulou a adjudicação do objeto do Lote 06 à citada Empresa (doc. nº 37734-2018-68, p. 1.909/1.910);
- c) a **homologação** do resultado do Pregão Eletrônico nº 17/2018, inclusive no sistema eletrônico conveniado; e
- d) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI).

**Recomenda-se, na oportunidade, notificar a Demandante da necessidade de revisão do Termo de Referência, por ocasião da abertura de nova licitação, a fim de que perscrute, entre outras coisas, eventual exigência restritiva (notadamente em relação à solicitação de amostras) que possa ter desencadeado o fracasso de alguns lotes.**

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

Christiane Nogueira de Podestá  
Assessora de Análise Jurídica  
Portaria TRT GP nº 21/2018



# 1. Documento: 37734-2018-86

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 37734/2018

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SAJ - Secao de Apoio Juridico

**Data de Entrada:** 06/12/2018

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 24/07/2019 16:22

**Descrição:** PE-17/18-Registro de Preços para eventual aquisição de uniforme operacional para os agentes de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 37734-2018-86

**Nome:** e-PAD 37.734-2018-DG-(homologação. aquisição de uniforme para agentes de segurança).pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** NATALIAR

**Data de Inclusão:** 18/07/2019 15:14

**Descrição:** Manifestação DG

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Natalia Takaki de Resende	Login e Senha	18/07/2019 15:14

---

**Documento Gerado em 24/07/2019 16:33:37**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**e-PAD:** 37.734/2018 (19.421/2018).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 17/2018. Registro de Preços para aquisição de uniforme operacional para os agentes de segurança deste Regional.  
**Assunto:** Homologação do certame: fracasso dos Lotes 04 e 05. Julgamento de Recurso Administrativo apresentado em relação ao Lote 06.

**Visto.**

Manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, razão pela qual submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo:

a) a **ratificação** da decisão da Pregoeira que declarou fracassados dos Lotes 04 e 05 do PE nº 17/2018;

b) a **ratificação** da decisão da Pregoeira que conheceu do Recurso Administrativo interposto pela licitante *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP*, para no mérito, julgá-lo improcedente, ficando mantida a decisão que anulou a adjudicação do objeto do Lote 06 à citada Empresa (doc. nº 37734-2018-68, p. 1.909/1.910);

c) a **homologação** do resultado do Pregão Eletrônico nº 17/2018, inclusive no sistema eletrônico conveniado; e

d) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI).

**Recomenda-se, na oportunidade, notificar a Demandante da necessidade de revisão do Termo de Referência, por ocasião da abertura de nova licitação, a fim de que perscrute, entre outras coisas, eventual exigência restritiva (notadamente em relação à solicitação de amostras) que possa ter desencadeado o fracasso de alguns lotes.**

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

**Natalia Takaki de Resende**  
Diretora-Geral, em exercício



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Diretoria-Geral

# 1. Documento: 37734-2018-87

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 37734/2018

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SAJ - Secao de Apoio Juridico

**Data de Entrada:** 06/12/2018

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 24/07/2019 16:22

**Descrição:** PE-17/18-Registro de Preços para eventual aquisição de uniforme operacional para os agentes de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 37734-2018-87

**Nome:** e-PAD+37.734-2018-PRES-

(homologação.+aquisição+de+uniforme+para+agentes+de+segurança) (1).pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** MARCIOSV

**Data de Inclusão:** 19/07/2019 16:19

**Descrição:** Decisão

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Marcio Flavio Salem Vidigal	Login e Senha	19/07/2019 16:19

---

### Documento Gerado em 24/07/2019 16:34:34

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**e-PAD:** 37.734/2018 (19.421/2018).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 17/2018. Registro de Preços para aquisição de uniforme operacional para os agentes de segurança deste Regional.  
**Assunto:** Homologação do certame: fracasso dos Lotes 04 e 05. Julgamento de Recurso Administrativo apresentado em relação ao Lote 06.

**Visto.**

Considerando a Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 17/2018 (doc. nº 37734-2018-82), a manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos/Pregoeira (doc. nº 37734-2018-83) e o parecer da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral (doc. nº 37.734-2018-85), que adoto e passa a integrar esta decisão, acolho a Proposição da d. Diretora-Geral em exercício (doc. nº 37.734-2018-86) e, conseqüentemente, **ratifico** a decisão da Pregoeira que declarou fracassados os Lotes 04 e 05 do PE nº 17/2018, assim como a decisão que conheceu do Recurso Administrativo interposto pela licitante *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP*, e, no mérito, **julgo-o** improcedente, ficando mantida a decisão que anulou a adjudicação do objeto do Lote 06 à citada Empresa (doc. nº 37734-2018-68).

**Homologo** o resultado do Pregão Eletrônico nº 17/2018, nos termos do disposto nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

**Autorizo** a Pregoeira a registrar a homologação do certame no sistema eletrônico conveniado.

**Determino o encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos do disposto nas Leis nºs 8.666/93 (art. 43, VI) e 10.520/02 (art. 4º, XXII) e no Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI).

**Após, notifique-se a Demandante da necessidade de revisão do Termo de Referência, por ocasião da abertura de nova licitação, a fim de que examine, inclusive, eventual exigência restritiva (notadamente em relação à solicitação de amostras) que possa ter desencadeado o fracasso de alguns lotes.**

Belo Horizonte, 19 de julho de 2019.

**MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL**  
Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal  
Regional do Trabalho da 3ª Região  
da Presidência.